



Fl. nº

Proc. nº 00205/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 00205/21
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possível irregularidade no fornecimento de água pela Companhia de Águas e Esgotos em face do enfrentamento da pandemia de covid-19
JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - 1ª Primeira Promotora de Justiça de Guajará-Mirim
RESPONSÁVEL: Cleverson Brancalhão da Silva, CPF n. ***.393.882-**, Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
REPRESENTAÇÃO. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - CAERD. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Possível irregularidade no serviço público essencial de fornecimento de água potável pela Companhia de Águas e Esgotos, durante o período de pandemia causado pela covid-19.
2. Representação conhecida e julgada parcialmente procedente, sem imputação de responsabilidade.
3. Apesar de inviabilizada a apresentação de plano de contingência para enfrentamento dos impactos da pandemia de Covid-19 na prestação de serviço de abastecimento de água, dada a diminuição da circulação e da transmissão do vírus SARS-CoV-2, faz-se necessário a apresentação de plano de risco voltado a atender situações semelhantes às dos autos, independentemente de eventual agravamento da pandemia de Covid-19, tendo em vista a possibilidade de surgimento de outras crises análogas que, por sua natureza, demandem ações extraordinárias da companhia estatal com vistas à garantia da continuidade do serviço público em referência.
4. Determinação.
5. Arquivamento.

RELATÓRIO

Cuida-se de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - 1ª Primeira Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, versando sobre indícios de irregularidades na falta/insuficiência no fornecimento de água pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd, em Guajará-Mirim/RO, durante o período de pandemia causado pela Covid-19 (ID 990093).

2. Os documentos que embasaram a representação foram submetidos, primeiramente, à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art.5º da



Fl. nº

Proc. nº 00205/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Resolução nº 291/2019 TCER, sendo inicialmente autuados como Procedimento Apuratório Preliminar PAP, cuja finalidade é selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

3. Após exame da relevância, risco, oportunidade e materialidade para o processamento do feito, a Assessoria Técnica da SGCE promoveu a análise de seletividade (ID 993619) e verificou que a informação objeto dos autos preencheu os requisitos previstos na Resolução nº 291/2019, art. 10, §1º.

4. Ato contínuo, por meio da Decisão Monocrática n. 0120/2021-GABFJFS (ID 1089508), determinou-se a conversão dos autos em representação, bem como, seu retorno à unidade técnica para exame da suposta irregularidade narrada, bem como, da documentação encaminhada pelo representante.

5. O Corpo Técnico, após análise da documentação (Relatório Técnico de ID 1170114), concluiu pela necessidade de diligências complementares, com a seguinte proposta de encaminhamento:

(...)

Em razão do exposto, submete-se a presente proposta ao conselheiro relator:

I. Diligenciar ao Sr. Cleverson Brancalhão da Silva atual Presidente da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD, nos termos do caput do art. 22 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para que, **no prazo de quinze dias**, nos termos da Decisão Monocrática n. 0120/2021-GABFJFS, **se manifeste sobre:**

a) questões técnico-financeiras-operacionais que originaram a pane no sistema de fornecimento de água e a interrupção do fornecimento de água no município de Guajará-Mirim;

b) apuração de responsabilidades e possível dano;

c) apresentação de um “Plano de Contingência”, no qual, no cenário excepcional ora experimentado, se pautar por diagnósticos, prognósticos e planos de ação para prevenção e mitigação dos impactos da aludida pandemia de Covid-19, a fim de solucionar a falta/insuficiência no fornecimento de água, cuja implementação deverá ser monitorada por esta Corte.

II. Determinar à SPJ que promova a juntada da manifestação eventualmente encaminhada ou certifique o decurso do prazo.

III. Autorizar, após análise da manifestação encaminhada ou em caso de revelia, sejam realizadas diligências complementares para suprimimento de eventuais lacunas.

6. Esta relatoria por meio da Decisão Monocrática n. 0111/2022-GABFJFS (ID 1185430), acolheu as diligências sugeridas pelo Corpo Técnico e, em observância ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, decidiu *in verbis*:

I – Determinar a notificação do senhor Cleverson Brancalhão da Silva, CPF nº ***.393.882-**, Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia, ou de quem lhe vier a substituir, para, caso entenda conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de suportar multa coercitiva e/ou por descumprimento às determinações deste Tribunal, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais, apresente suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre:



Fl. nº

Proc. nº 00205/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

- a) questões técnico-financeiras-operacionais que originaram a pane no sistema de fornecimento de água e a interrupção do fornecimento de água no município de Guajará-Mirim;
- b) apuração de responsabilidades e possível dano;
- c) apresentação de um “Plano de Contingência”, no qual, no cenário excepcional ora experimentado, se pautar por diagnósticos, prognósticos e planos de ação para prevenção e mitigação dos impactos da aludida pandemia de Covid-19, a fim de solucionar a falta/insuficiência no fornecimento de água, cuja implementação deverá ser monitorada por esta Corte.

7. Ato contínuo, por meio do Documento n. 02942/22 (ID 1206315), o responsável apresentou as justificativas.

8. O Corpo Técnico (ID 1293885) analisou as justificativas apresentadas pela defesa e concluiu o seguinte:

4. CONCLUSÃO

25. Encerrada a análise técnica sobre as razões de justificativas apresentadas pelo senhor Cleverson Brancalhão da Silva – CPF nº ***.393.882-**, diretor presidente da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, acerca dos apontamentos indicados no item 3 deste relatório técnico, conclui-se pelo atendimento ao I “a”, da decisão monocrática DM 0111/2022- GABFJFS/TCE-RO, tendo em vista que foram apresentadas as informações solicitadas pelo relator.

26. Quanto ao descumprimento da alínea “b” do item I da Decisão Monocrática 0111/2022- GABFJFS/TCE-RO, em concordância com os artigos 34 e 70 da Constituição federal, recomenda-se que o órgão central de controle interno do Governo do Estado de Rondônia seja instado a realizar os levantamentos necessários quanto aos prejuízos suportados pelos beneficiários do serviço de abastecimento de água no curso da pandemia de covid 19. No tocante ao descumprimento da alínea “c” do item I da Decisão Monocrática 0111/2022- GABFJFS/TCE-RO, a análise técnica demonstrou no item 3.1.1, alínea “c”, que a exigência do plano de contingência para prevenção e mitigação dos impactos da pandemia de Covid-19 pode ser dispensado. 5.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a) Conhecer a presente representação, por atender aos critérios de admissibilidade, para no mérito, ante a perda parcial do objeto, recomendar o seu arquivamento, após a implementação das providências declinadas nas alíneas “d” e “e” da presente proposta de encaminhamento.

b) Considerar atendido o item I “a”, da Decisão Monocrática n. 0111/2022- GABFJFS/TCE-RO;

c) Considerar a perda do objeto quanto à determinação contida no item I “c”, da Decisão Monocrática n. 0111/2022- GABFJFS/TCE-RO, ante a contenção da crise sanitária da pandemia de covid-19, com seu consequente arquivamento;

d) Expedir, quanto ao item I “b”, da Decisão Monocrática DM n. 0111/2022- GABFJFS/TCE-RO, **notificação recomendatória** ao órgão central de Controle Interno do Governo do Estado de Rondônia, para que este realize os levantamentos necessários quanto aos prejuízos suportados pelos beneficiários do serviço de abastecimento de água no curso da pandemia de covid 19, com levantamento de eventuais responsabilidades e possível dano ao erário.



Fl. nº

Proc. nº 00205/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

e) Finalizados os levantamentos, comuniquem ao Tribunal de Contas sobre a adoção das providências aludidas na alínea “d” e respectivas conclusões;

f) Após as recomendações do relator, arquivar os autos.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0009/2023-GPGMPC (ID 1346887), opinou que essa egrégia Corte de Contas conheça da representação, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgue-a parcialmente procedente, sem imputação de responsabilidade aos agentes arrolados, dadas as circunstâncias do caso, pontuadas no opinativo, sem prejuízo da expedição, em relação ao item 1, alínea c, da Decisão Monocrática DM n. 0111/2022-GABFJFS/TCE-RO, de que seja determinado ao atual Presidente da Caerd que providencie a confecção de plano de risco voltado a atender situações semelhantes, independentemente de eventual agravamento da pandemia de Covid-19, tendo em vista a possibilidade de surgimento de outras crises análogas que, por sua natureza, demandem ações extraordinárias da companhia estatal com vistas à garantia da continuidade do serviço público em referência,¹ fixando-se prazo para apresentação do resultado final à egrégia Corte de Contas, sob pena de responsabilização em futuras fiscalizações.

10. É o necessário relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

I – Admissibilidade

11. A representação encontra amparo nos termos do inciso III do art. 82-A² do Regimento Interno desta Corte.

12. Quanto ao juízo de admissibilidade, ressalta-se que, à representação se aplica o regulamento instituído pela Resolução n. 134/2013, de 16/08/2013.

13. O § 1º do art. 82-A do Regimento Interno deste Tribunal dispõe que as representações serão regidas pelo mesmo procedimento pertinente às denúncias, é dizer, a acertada elucidação do estrito preenchimento dos pressupostos de admissibilidade exigíveis se dá, precipuamente, em face do que dispõe o art. 80 da Resolução Administrativa n. 005/TCER-1996.

14. Assim, confirma-se em juízo definitivo o preenchimento dos requisitos de admissibilidade para conhecer a representação formulada pelo Ministério Público do Estado, uma vez que a pretensão se amolda no art. 82-A do regimento interno desta corte, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 134/2013/TCE/RO.

¹ Pode-se tomar como paradigma planos elaborados por outras prestadoras de serviços essenciais para tais casos, cuja adaptação para as peculiaridades locais não parece tarefa de grande complexidade.

² 1 Art. 82-A Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (AC)

(...)

III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados;



Fl. nº

Proc. nº 00205/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

II - Mérito

15. Cuidam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - 1ª Primeira Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim sobre indícios de irregularidades no fornecimento de água pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd, em Guajará-Mirim/RO, durante o período de pandemia causado pela covid-19.

16. Primeiramente, é preciso ressaltar que o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário são direitos humanos fundamentais, reconhecidos, respectivamente, em 2010³ e 2015⁴, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), dado seu impacto para a dignidade humana, a saúde pública e tantas outras dimensões do bem-estar social

17. Não por outra razão, que a pandemia de Covid-19 colocou o que já se impunha como desafio em uma escala ainda maior de preocupação e urgência. De um lado, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda a correta higienização das mãos e espaços e como umas das principais medidas de prevenção à contaminação pela doença. De outro, a situação dos bairros vulnerabilizados nas grandes cidades, e os problemas de abastecimento em cidades menores e zonas rurais, foram escancarados ao se evidenciar que não há fornecimento contínuo de água e com qualidade uniforme.

18. Diante desse quadro é que ações preventivas foram tomadas pelas autoridades públicas, para garantir o acesso aos serviços de água e esgoto durante a pandemia, especialmente para as populações socialmente vulnerabilizadas, entre elas, proibir temporariamente a interrupção do fornecimento de água, mesmo em situações de inadimplência⁵; e garantir a gratuidade da cobrança do serviço para os usuários já na tarifa social.

19. Apesar das recomendações da OMS e das autoridades públicas locais, a prestação de serviço essencial de água sofreu interrupção no município de Guajará-Mirim, conforme reportagens⁶ (escritas e televisivas) divulgadas pela imprensa no sentido de que moradores da cidade de Guajará-Mirim estavam sem acesso ao serviço público essencial de fornecimento de água potável (ID 992587).

20. Ante o quadro, o Ministério Público do Estado de Rondônia instaurou procedimento apuratório em face da Caerd, uma vez que, os moradores do município de Guajará-Mirim sofreram com falta/insuficiência de fornecimento de água que deveria ter sido prestado pela Caerd, com agravamento,

³ Resolução A/RES/64/292, de 28 de julho de 2010, da Assembleia Geral da ONU. The human right to water and sanitation. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>.

⁴ Resolução A/RES/70/1, de 25 de setembro de 2015, da Assembleia Geral da ONU. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development). Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>.

⁵ Coronavírus: Decreto proíbe corte de água por 60 dias em Rondônia. Concessionárias estão proibidas de interromper o fornecimento de água em residências do perímetro urbano e rural. Medida se aplica também aos consumidores inadimplentes. Por G1 RO, 26/03/2020.

O Diretor-Presidente da Agência de Regulação dos Serviços Delegados do Estado de Rondônia RESOLVE: Art. 1º. Determinar que as concessionárias e prestadoras de serviços de abastecimento de água, coleta de esgotos e resíduos sólidos reguladas pela Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO, em caráter emergencial, se abstenham de suspender ou interromper os serviços pelo período de 60 (sessenta) dias, inclusive por inadimplência, de consumidores residenciais, rurais e urbanos, bem como dos serviços essenciais, visto a situação atípica que estamos enfrentando em virtude do esforço mútuo de toda humanidade ao combate e prevenção a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

⁶<https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/01/27/moradores-sofrem-com-falta-de-agua-ha-uma-semana-em-guajara-mirim-ro.ghtml>.



Fl. nº

Proc. nº 00205/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

tendo em vista que naquele momento da pandemia causada pela Covid-19, um dos principais meios de prevenção consistia na higienização das mãos com sabão e água corrente em abundância (Despacho do MPE, ID 990093).

21. Pontue-se que, antes mesmo da conclusão do procedimento no âmbito do MPE, o *Parquet* estadual expediu ofício a esta Corte de Contas para tomada de providências que achar necessárias no âmbito de sua competência.

22. Apesar dos fatos que impulsionaram a ação de controle do Ministério Público Estadual terem ocorrido durante os meses de janeiro e fevereiro do ano 2021, é fundamental apurar as causas técnico-financeiras-operacionais que originaram a pane no sistema de fornecimento de água e a sua interrupção no município de Guajará-Mirim, a fim de prevenir outras interrupções.

23. Isso porque, conforme destacou o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 0009/2023-GPGMPC (ID 1346887), o controle posterior ou corretivo não pode desaguar, em desatenção à *ratio* dos artigos 20 a 22 da LINDB, em apontamentos de erros e falhas sem a devida compreensão das dificuldades práticas e obstáculos enfrentados no caso concreto, mormente em situações nas quais não há orientações claras acerca das soluções a serem devidamente empregadas.

24. Dito isso, o senhor Cleverson Brancalhão da Silva, Presidente da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – Caerd, foi chamado aos autos para apresentar razões de justificativa e documentação julgada necessária acerca das irregularidades referentes ao item I, alíneas “a”, “b” e “c” da Decisão Monocrática n. 0111/2022-GABFJFS (ID 1185430), quais sejam: a) questões técnico-financeiras-operacionais que originaram a pane no sistema de fornecimento de água e a interrupção do fornecimento de água no município de Guajará-Mirim; b) apuração de responsabilidades e possível dano; e c) apresentação de um “Plano de Contingência”, no qual, no cenário excepcional ora experimentado, se pautar por diagnósticos, prognósticos e planos de ação para prevenção e mitigação dos impactos da aludida pandemia de Covid-19, a fim de solucionar a falta/insuficiência no fornecimento de água, cuja implementação deverá ser monitorada por esta Corte.

25. Pois bem. Sobre as questões técnico-financeiras-operacionais que originaram a pane no sistema de fornecimento de água e a interrupção do fornecimento de água no Município de Guajará-Mirim (item I, alínea “a”, da DM-0111/2022-GABFJFS), foram apresentadas as seguintes justificativas (pág. 3, ID 1206315):

Quanto ao período mencionado na Decisão Monocrática, desde já, informamos que em janeiro de 2021, enfrentamos problemas nas redes de distribuição em Guajará-Mirim. No dia 22 de janeiro de 2021, a Diretoria Técnica Operacional, recebeu da gerência de operações de Guajará-Mirim, através da senhora Creuzelina Ângela Ribeiro, pedido de apoio diante da dificuldade no abastecimento de (cinco) bairros em Guajará-Mirim, sendo eles: Tamandaré, Caetano, Centro, Cristo Rei e Planalto, argumentando que toda a água produzida estava “sumindo”, pois chegava aos hidrômetros (cavaletes) com pouca pressão, impossibilitando subir à caixa d’água.

Atendendo a solicitação, foi encaminhada equipe técnica com equipamentos de Geofonia, diante da suspeita de vazamento imperceptível na rede de distribuição, tendo iniciado os trabalhos no período noturno do dia 22/01/2021. Investigando suposto vazamento, a equipe verificou acúmulos de águas pluviais à margem das ruas e avenidas da cidade, o que dificultava a identificação de vazamentos, e de forma insistente, nos dias 23 e 24/01 (sábado e domingo), foram encontrados alguns vazamentos (pequenos), sendo procedido o conserto. Considerando que leva certo tempo para pressurizar a rede e possibilitar que a



Fl. nº

Proc. nº 00205/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

água chegue com pressão nas residências, nos deparamos com problemas na captação do Rio Palheta, onde no dia 25/01, ocorreu a queima da bomba da captação, sendo encaminhada uma equipe da Eletromecânica de Porto Velho, no dia 26/01, para acompanhar os trabalhos. Preocupado com a situação de desabastecimento, o Presidente da Companhia também compareceu na cidade de Guajará-Mirim, acompanhado da equipe da Eletromecânica, procedendo com a comunicação da população sobre o infortúnio e que estava sendo buscada a solução de forma célere.

Com a substituição da bomba da captação do Rio Palheta, o sistema de abastecimento do Município apresentava recuperação, porém, tivemos outro problema com a bomba de captação localizada no Rio Mamoré, diante das constantes falhas na distribuição de energia, ocasionou a queima. Buscando solucionar os percalços ocorridos, encaminhamos equipes para substituição da bomba, bem como, para realizar trabalhos de retirada de AR da rede de distribuição, fator este que trouxe sucessivas paralizações na distribuição, visto a rede necessitar de pressão necessária para atender todos os consumidores.

Ainda em busca de vazamentos na rede de distribuição, no dia 02/02 a equipe identificou um vazamento de grande porte na rede de 150mm, localizado ao lado de um bueiro de águas pluviais, diga-se de passagem, imperceptível, no perímetro da Avenida Quintino Bocaiuva, esquina com a Rua Pimenta Bueno, onde, imediatamente foi consertado pela equipe de campo, tendo, no mesmo dia, regularizado a situação do abastecimento de água do Município.

Importante esclarecer que, ao contrário do que foi noticiado pela imprensa e alguns órgãos, apenas 05 (cinco) dos 12 (doze) bairros de Guajará-Mirim ficaram parcialmente sem água diante dos incidentes ocorridos, os quais buscamos de forma célere resolvê-los. Registramos que tais acontecimentos foram alheios à rotina operacional, bem como, à previsibilidade da Companhia, pois, o período de inverno, e a topografia do Município de Guajará - Mirim, contribuíram de forma negativa para identificar de forma rápida o problema.

26. O corpo técnico, ao analisar a defesa (ID 1293885), concluiu que o responsável prestou esclarecimentos acerca da ocorrência de circunstâncias técnico-operacionais que teriam motivado a interrupção do fornecimento de água no município de Guajará-Mirim, considerando-se atendido o item “a” da Decisão Monocrática n. 0111/2022-GABFJFS.

27. Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas (ID 1346887) pugnou que, tendo em vista o caráter meramente informativo do item em questão, as justificativas apresentadas atendem ao que fora demandado pelo Tribunal de Contas, sem maiores considerações a tecer acerca da temática, tendo em vista ausência de elementos nos autos que representem qualquer incompatibilidade com os fatos narrados.

28. No ponto, com razão a unidade instrutiva e o *parquet* de Contas, isso porque, no relatório apresentado (págs. 5 e 6, ID 1206316), há o relato de forma especificada e cronológica sobre as intervenções realizadas pela Caerd, em decorrência do desabastecimento de água na cidade de Guajará Mirim, vejamos:

Na data de 22 de Janeiro de 2021, período da manhã a Coordenadora Estratégica de Operações Norte da CAERD, Senhora Lilian Lima de Lucena, veio até a Diretoria da Companhia informando que a Gerente da Unidade de Operações da CAERD em Guajará Mirim, Sr^a. Creuzelina Ângela Ribeiro, comunicou que estava com dificuldades no abastecimento de 05 (cinco) bairros da cidade, quais sejam: Tamandaré, Caetano, Centro, Cristo Rei e Planalto. Informou que a água produzida e recalçada para a cidade estava



Fl. nº

Proc. nº 00205/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

sumindo, chegando ao hidrômetro (cavalete) das residências sem pressão para subir na caixa d'água dos usuários.

Na mesma data, 22 de Janeiro de 2021, o Diretor Técnico Operacional, juntamente com a Equipe de Geofonia se deslocaram para Guajará Mirim. A princípio, consoante as informações da Gerente local, suspeitaram da possibilidade de vazamento imperceptível da rede de distribuição. Naquela mesma noite, duas equipes com aparelhos Geofônicos iniciaram os trabalhos na busca dos possíveis vazamentos. Durante os trabalhos, depararam com acúmulos de águas pluvias à margem das ruas e avenidas da cidade, o que dificultava a identificação de vazamentos.

Nos dias, 23 e 24/01, sábado e domingo, alguns vazamentos pequenos foram encontrados e retirados pela equipe local. Na segunda feira, dia 25/01, quando a rede começava a ser pressurizada, tivemos uma baixa no sistema de captação do Rio Palheta, com a queima da Bomba. Na terça feira, dia 26/01, o Diretor Presidente, juntamente com a equipe da Eletromecânica se deslocaram para o Município. Os técnicos da Eletromecânica foram com a missão de fazer a substituição da bomba queimada, e o Presidente para acompanhar os trabalhos e visitar os meios de comunicação para falar com a comunidade.

No dia 29/01, o Sistema apresentava sinais de recuperação, entretanto, outra bomba de captação do Rio Mamoré, em razão de instabilidade de energia elétrica veio a queimar. Entre os dias 30/01 a 01/02, as equipes de campo iniciaram trabalhos de retirada de ar na rede de distribuição. O acúmulo de AR na rede foi consequências das sucessivas paralizações ocorridas, e esse fator influencia diretamente na pressão necessária para que a água alcance M.C.A suficiente para atender os usuários.

Na manhã do dia 02/02, a equipe conseguiu identificar o maior vazamento na rede de diâmetro de 150mm, localizado dentro de um Bueiro de águas pluviais na Avenida Quintino Bocaiuva, esquina com a rua Pimenta Bueno. Imediatamente a equipe fez o concerto do vazamento da rede, e no mesmo dia, toda a população já estava abastecida. Adicionalmente, informamos que a Diretoria enviou o caminhão pipa de Porto Velho para atender Guajará Mirim durante todo o período de desabastecimento.

Necessário esclarecer que, ao contrário do noticiado pela imprensa e alguns órgão, dos 12 (doze) bairros de Guajará, somente 05 (cinco) deles ficaram parcialmente sem água. E, tão logo a Diretoria teve conhecimento do desabastecimento, todas as medidas operacionais foram tomadas para solução do problema. Que os sucessivos incidentes ocorridos entre os dias 22/01 a 01/02, foram eventos alheios a rotina operacional e extrapolaram a capacidade de previsibilidade. E ainda, Que o período de inverno com chuvas intensas, e a topografia da cidade de Guajará Mirim contribuíram negativamente para identificar o problema e solucionar com maior celeridade.

29. Assim, considerando o caráter informativo do item e as justificativas apresentadas pelo Senhor Cleverson Brancalhão da Silva, Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd, acompanhadas do relatório pormenorizado sobre as ações realizadas pela Companhia na cidade de Guajará-Mirim em decorrência do acontecimento, tem-se que a determinação foi atendida.

30. Quanto a apuração de responsabilidades e possível dano (item I, alínea “b”, da DM-0111/2022-GABFJFS), alegou o responsável que por conta de questões alheias e não previsíveis pelo setor operacional, não foi instaurado qualquer procedimento para seguir com a apuração da responsabilidade e eventual dano. Vide o teor das justificativas apresentadas:

Considerando que o ocorrido se deu por questões alheias e não previsíveis pelo setor Operacional, e ainda todo o empenho dos colaboradores para buscar resolver a situação, não foi aberto qualquer procedimento para apuração de responsabilidade.



Fl. nº

Proc. nº 00205/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Situações como a ocorrida, por estarem fora da normalidade, e previsibilidade, por ter acontecido de forma continuada (queima de bomba em um ponto de captação; queima de bomba em outro ponto de captação por falha da rede elétrica; e vazamento de rede adutora desaguando dentro de drenagem de águas pluviais), tornou dificultosa a resolução.

Registramos mais uma vez que a CAERD trabalha de forma diuturna para melhor prestar os serviços de distribuição de água tratada a todos os consumidores de Guajará-Mirim, e eventuais falhas operacionais são fatores decorrentes da prestação de serviços, visto trabalharmos com máquinas e estas estão sujeitas a defeitos diante da ação do tempo, e as substituições, por serem equipamentos de grande porte, levam tempo, e tão logo é verificada situações de falha, de pronto monopolizamos equipes para resolução dos infortúnios.

Importante trazer a conhecimento da Corte de Contas, que a CAERD está em processo de desestatização e modelagem, de ordem do Estado de Rondônia, através dos estudos realizados pelo BNDES, para atender a universalização do saneamento básico, consistente em 99% de distribuição de água tratada e 90% de esgoto para toda a população, conforme disposição contida no Decreto 10.710/2021, o que irá impactar de forma positiva a prestação dos serviços.

Desta forma, nobre Conselheiro, espera-se vossa compreensão e desde já nos comprometemos a dar tempestividade e celeridade nas demandas oriundas dos controles externos, visando evitar eventos como este em demanda futuras.

31. O corpo técnico, ao analisar a defesa apresentada (ID 1293885), entendeu que a alegação sobre questões alheias e não previsíveis pelo setor operacional, revela ausência de motivação, eis que, trata-se de prestação de serviço público cujo fornecimento deve ocorrer de forma adequada, contínua, eficiente e segura ao usuário, razão pela qual, propôs o não atendimento do item “b” da Decisão Monocrática n. 0111/2022-GABFJFS.

32. Como medida de preservação da efetividade do controle sobre a Administração Pública, a unidade técnica propôs, ainda, recomendar que o órgão central de controle interno do Governo do Estado de Rondônia realize os levantamentos necessários quanto aos prejuízos suportados pelos beneficiários do serviço de abastecimento de água no curso da pandemia de covid 19.

33. Lado outro, o Ministério Público de Contas (ID 1346887) deixou de endossar a proposta do controle externo, tendo em vista que não há nos autos maiores informações acerca de falta ou irregularidade, atribuível a quem quer que seja, em decorrência da interrupção do serviço de distribuição de água, na municipalidade de Guajará-Mirim, durante período crítico da pandemia (meados de 2021).

34. Ademais, destacou que não é certo que a prestação de serviço tenha sido prejudicada, necessariamente, por ato comissivo ou omissivo de qualquer agente público ou privado, sobretudo quando consideradas as complexidades fáticas e técnicas decorrentes do serviço de distribuição de água pela Caerd, notadamente porque não foram colhidos quaisquer elementos de prova contemporâneos aos fatos.

35. E mais, destacou o MPC sobre a impossibilidade de acolher a proposta da unidade técnica ante o transcurso do tempo, pois, assim como inviabilizou nestes autos a apuração dos fatos e a imputação de responsabilidades aos agentes envolvidos, certamente este mesmo cenário representará grande empecilho ao êxito do órgão de controle interno em mesmo desiderato.

36. É dizer, os fatos ocorreram em janeiro de 2021, há mais de 2 anos, sem comprovação nos autos de ato comissivo ou omissivo do agente público que tenha dado causa à falta/insuficiência no



Fl. nº

Proc. nº 00205/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

fornecimento de água pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd, em Guajará-Mirim/RO, durante o período de pandemia causado pela Covid-19.

37. Demais disso, a Caerd apresentou relatório das ações empreendidas naquele primeiro momento do acontecimento, sem desincumbir da prestação de justificativas à esta Corte, conforme destacado no Documento n. 02942/22, ao relatar que: “... No dia 22 de janeiro de 2021, a Diretoria Técnica Operacional, recebeu da gerência de operações de Guajará-Mirim, através da senhora Creuzelina Ângela Ribeiro, pedido de apoio diante da dificuldade no abastecimento de (cinco) bairros em Guajará-Mirim, sendo eles: Tamandaré, Caetano, Centro, Cristo Rei e Planalto, argumentando que toda a água produzida estava "sumindo", pois chegava aos hidrômetros (cavaletes) com pouca pressão, impossibilitando subir à caixa d'água.

38. Há mais. A Caerd informou, diante da suspeita de vazamento imperceptível na rede de distribuição, que encaminhou no mesmo dia 22/01/2021 à cidade Guajará Mirim equipe técnica com equipamentos de Geofonia.

39. Sobre a complexidade técnica que envolve o caso, faz-se o seguinte destaque do achado pela equipe técnica da Caerd, no local dos fatos (ID 1206315): “Investigando suposto vazamento, a equipe verificou acúmulos de águas pluviais à margem das ruas e avenidas da cidade, o que dificultava a identificação de vazamentos, e de forma insistente, nos dias 23 e 24/01 (sábado e domingo), foram encontrados alguns vazamentos (pequenos), sendo procedido o conserto. Considerando que leva certo tempo para pressurizar a rede e possibilitar que a água chegue com pressão nas residências, nos deparamos com problemas na captação do Rio Palheta, onde no dia 25/01, ocorreu a queima da bomba da captação, sendo encaminhada uma equipe da Eletromecânica de Porto Velho, no dia 26/01, para acompanhar os trabalhos. Preocupado com a situação de desabastecimento, o Presidente da Companhia também compareceu na cidade de Guajará-Mirim, acompanhado da equipe da Eletromecânica, procedendo com a comunicação da população sobre o infortúnio e que estava sendo buscada a solução de forma célere”.

40. Feito o registro, acolho a proposição do Ministério Público de Contas de que embora a autoridade justificante tenha dado escusa genérica para a não atribuição de responsabilidades, não se tem provas de que a prestação de serviço tenha sido prejudicada, necessariamente, por ato comissivo ou omissivo de qualquer agente público ou privado, sobretudo quando consideradas as complexidades fáticas e técnicas decorrentes do serviço de distribuição de água pela Caerd, notadamente porque não foram colhidos quaisquer elementos de prova contemporâneos aos fatos.

41. No tocante a apresentação de um “Plano de Contingência”, no qual, no cenário excepcional ora experimentado, se pautar por diagnósticos, prognósticos e planos de ação para prevenção e mitigação dos impactos da aludida pandemia de Covid-19, a fim de solucionar a falta/insuficiência no fornecimento de água, cuja implementação deverá ser monitorada por esta Corte (item I, alínea “c”, da DM-0111/2022-GABFJFS), não houve justificativa/manifestação por parte do responsável.

42. No tocante a ausência de justificativa, a unidade instrutiva, por meio Relatório de Análise Técnica (ID 1293885), fez as seguintes ponderações:

23. Embora o responsável não tenha apresentado justificativas, cabe ressaltar que a recomendação foi instituída em razão de fatos ocorridos em janeiro/2021. Logo, trata-se de problema potencializado em razão da crise sanitária de covid-19, que à época ainda não havia sido contida.



Fl. nº

Proc. nº 00205/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

24. Assim, analisando a recomendação técnica sob a ótica da materialidade, relevância e efetividade no momento atual, verifica-se que a exigência de plano de contingência para prevenção e mitigação dos impactos da pandemia de Covid-19 pode ser dispensado ante o transcurso de tempo e a perda do interesse de agir.

43. De outro modo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0009/2023-GPGMPC (ID 1346887), pugnou:

Quanto ao ponto, como já destacado, há muito pouco o que se possa fazer na atual quadra quanto a eventos ocorridos ao início de 2021, inviabilizando a apresentação de plano de contingência para enfrentamento daquele cenário (passado) já superado pelo transcurso do tempo.

Nada obsta, por outro lado, como medida prospectiva, que seja determinada a confecção de plano de risco voltado a atender situações semelhantes, tendo em vista, independentemente de eventual agravamento da pandemia, a possibilidade de surgimento de outras crises análogas que, por sua natureza, demandem ações extraordinárias da companhia estatal com vistas à garantia da continuidade do serviço público em referência.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina que essa egrégia Corte de Contas conheça da representação, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgue-a parcialmente procedente, sem imputação de responsabilidade aos agentes arrolados, dadas as circunstâncias do caso, pontuadas neste opinativo, sem prejuízo da expedição, em relação ao item 1, alínea c, da Decisão Monocrática DM n. 0111/2022-GABFJFS/TCE-RO, de que seja determinado ao atual Presidente da CAERD que providencie a confecção de plano de risco voltado a atender situações semelhantes, independentemente de eventual agravamento da pandemia de Covid-19, tendo em vista a possibilidade de surgimento de outras crises análogas que, por sua natureza, demandem ações extraordinárias da companhia estatal com vistas à garantia da continuidade do serviço público em referência,⁷ fixando-se prazo para apresentação do resultado final à egrégia Corte de Contas, sob pena de responsabilização em futuras fiscalizações.

44. Muito bem. Verifica-se, à época, que a Caerd não atendeu referida determinação quanto ao plano de contingência, no qual se paute por diagnósticos, prognósticos e planos de ação para prevenção e mitigação dos impactos da pandemia de Covid-19, a fim de solucionar a falta/insuficiência no fornecimento de água.

45. Como destacado pelo corpo técnico, a notificação foi exarada em razão de fatos ocorridos em janeiro/2021. Logo, tratou-se de problema potencializado em razão da crise sanitária de covid-19, que à época ainda não havia sido contida.

46. De fato, veja que no cenário atual, a exigência de plano de contingência para prevenção e mitigação dos impactos da pandemia de Covid-19 na prestação de serviço de abastecimento de água, se tornou desnecessária, tendo em vista que a vacinação a vigilância e a conscientização foram fatores determinantes para a diminuição da circulação e da transmissão do vírus no último ano.

47. É certo que não significa que o vírus deixou de existir, pois a pandemia de Covid-19 permanece como emergência de saúde pública de importância internacional, assim expressou a Organização Mundial da Saúde - OMS em Genebra, na Suíça, no dia 30 de janeiro de 2023. Além disso,

⁷ Pode-se tomar como paradigma planos elaborados por outras prestadoras de serviços essenciais para tais casos, cuja adaptação para as peculiaridades locais não parece tarefa de grande complexidade.



Fl. nº

Proc. nº 00205/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

a OMS alertou para que os países permaneçam vigilantes e os governos estejam de prontidão para responder a novos surtos.⁸

48. Com efeito, assiste razão a manifestação do Ministério Público de Contas de que, como medida prospectiva, faz-se necessário que a Caerd tenha um plano de risco voltado a atender situações semelhantes, tendo em vista, independentemente de eventual agravamento da pandemia, a possibilidade de surgimento de outras crises análogas que, por sua natureza, demandem ações extraordinárias da companhia estatal com vistas à garantia da continuidade do serviço público em referência.

49. Desse modo, acolho o proposto pelo Ministério Público de Contas, para conhecer da representação, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, sem imputação de responsabilidade ao Senhor Cleverson Brancalhão da Silva, tendo em vista que, apesar de não ter atendido à determinação, no cenário atual, a exigência de plano de contingência para prevenção e mitigação dos impactos da pandemia de Covid-19 na prestação de serviço de abastecimento de água, se tornou desnecessária, dada a diminuição da circulação e da transmissão do vírus SARS-CoV-2.

50. Nesse contexto, considerando a atuação fiscalizadora da Corte, em razão dos acontecimentos enfrentados pela Caerd e pelos usuários do serviço público de fornecimento de água no município de Guajará-Mirim, durante o período crítico da pandemia de Covid-19, faz-se necessário expedir determinação para que a Companhia apresente um plano de risco voltado a atender situações semelhantes às dos autos, tendo em vista, independentemente de eventual agravamento da pandemia, a possibilidade de surgimento de outras crises análogas que, por sua natureza, demandem ações extraordinárias da companhia estatal com vistas à garantia da continuidade do serviço público em referência.

DISPOSITIVO

51. Pelas razões expendidas, convergindo em parte com o Corpo Técnico e integralmente com o Ministério Público de Contas, apresento a este egrégia Câmara, a seguinte **proposta** de decisão:

I - Conhecer da Representação proposta pela Ministério Público do Estado de Rondônia, por atender aos pressupostos de admissibilidade, conforme disposição inserta no inciso III, do art. 82-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II - Considerá-la parcialmente procedente quanto ao mérito, ante o atendimento das determinações expressas no item I, alíneas “a” e “b”, e o não atendimento da determinação expressa no item I, alínea “c”, da DM-0111/2022-GABFJFS (ID 1185430), sem imputação de responsabilidade ao Senhor Cleverson Brancalhão da Silva, CPF n. ***.393.882-**, tendo em vista que, no cenário atual, se tornou inviabilizada a exigência de plano de contingência para prevenção e mitigação dos impactos da pandemia de Covid-19 na prestação de serviço de abastecimento de água, dada a diminuição da circulação e da transmissão do vírus SARS-CoV-2;

⁸ <https://www.paho.org/pt/noticias/30-1-2023-pandemia-covid-19-permanece-como-emergencia-saude-publica-importancia>.



Fl. nº

Proc. nº 00205/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

III – Determinar, via expedição de ofício, ao atual Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-Caerd, ou a quem o substitua na forma da Lei, que, apesar de inviabilizada a apresentação de plano de contingência para enfrentamento dos impactos da pandemia de Covid-19 na prestação de serviço de abastecimento de água, dada a diminuição da circulação e da transmissão do vírus SARS-CoV-2, apresente, **no prazo de 180 dias**, a contar da notificação da decisão, plano de risco voltado a atender situações semelhantes às dos autos, independentemente de eventual agravamento da pandemia de Covid-19, tendo em vista a possibilidade de surgimento de outras crises análogas que, por sua natureza, demandem ações extraordinárias da companhia estatal com vistas à garantia da continuidade do serviço público em referência;

IV – Dar conhecimento desta decisão ao responsável, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V - Dar conhecimento ao Ministério Público do Estado de Rondônia, via ofício, na pessoa do douto Procurador Geral de Justiça;

VI – Dar ciência ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

VII - Publique-se na forma da Lei;

VIII – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara o arquivamento dos autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 17 de abril de 2023.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator